

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

EMILY LOPES PEREIRA

MARINGÁ – PR

2021

EMILY LOPES PEREIRA

**A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. MAURO LUIZ SIQUEIRA.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

EMILY LOPES PEREIRA

**A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Dr. MAURO LUIZ SIQUEIRA.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Emily Lopes Pereira

RESUMO

O presente artigo expõe a falha da pena privativa de liberdade e sua ineficácia quanto ao seu objeto ressocializador no sistema carcerário brasileiro, elencando algumas possíveis soluções à crise carcerária atual. Ademais, mostrar que a ressocialização do apenado é um pilar do Direito Penal, para que haja a reinserção do encarcerado na sociedade, de forma digna, a fim de oferecer oportunidades para um novo recomeço longe de crimes e, assim, sair do sistema penal de uma só vez. No entanto, será demonstrado que tal opção na atualidade muitas vezes é ineficaz, devido à precariedade no sistema carcerário e, também, à inaplicabilidade da Lei 7.210, que, em conjunto com a falta de investimentos das autoridades competentes, fazem com que a própria sociedade não acredite no real sentido da prisão, que é a ressocialização.

Palavras-chave: Crise Carcerária. Ineficiência. Ressocialização.

THE INEFFICIENCY OF THE CUSTODIAL SENTENCE IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT

This article exposes the failure of deprivation of liberty and its ineffectiveness in terms of its object of resocialization in the Brazilian prison system, listing some possible solutions to the current prison crisis. Furthermore, to show that prisoner resocialization is a pillar of Criminal Law, so that inmates can be reintegrated into society in a dignified manner, in order to offer opportunities for a fresh start away from crimes and, thus, leave the penal system of only one time. However, it will be shown that this option is currently often ineffective, due to the precariousness of the prison system and, also, the inapplicability of Law 7,210, which, combined with the lack of investment by the competent bodies, makes society itself not believe in the true meaning of prison, which is the resocialization.

Keywords: Prison Crisis. Ineffectiveness. Resocialization.

1. INTRODUÇÃO

É evidente que o sistema prisional brasileiro está em falta com o detento, tendo em vista os diversos princípios que são violados. Um estabelecimento que necessitaria transformar o indivíduo, provando que estar dentro da Lei é o melhor, ao invés disso, transforma o cidadão em reincidente e em alguém bem pior, assim provando a ineficácia do sistema, de modo que o preso acredita que aquele caminho é o mais fácil. Porém, podemos perceber que a privatização pode ser uma saída, a fim de transformar o presidiário em trabalhador.

2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Mediante uma visão ampla, é possível afirmar que o retrocesso dentro do Sistema Penal Brasileiro aumenta gradativamente com o passar dos anos. Observado em um levantamento feito pelo INFOPEN, a população carcerária, entre os anos de 1990 e 2013, cresceu cerca de 510%, visto que no ano de 1990 o número de presos era de 90 mil e no ano de 2013 esse número passou para 574.027. Nesse período, a população Brasileira cresceu em torno de 36%.

Com o passar do tempo, imagina-se que a crise do sistema prisional será sanada, no entanto, essa realidade está longe de acontecer, visto que já no ano de 2020 esse número novamente subiu para 668.135 presos, enquanto em 2021 esse número é de 687.546 presos.

A realidade é que para esses detentos não há uma preparação por parte dos presídios, ou seja, a assistência social e psicológica é dificultada pela quantidade de detentos, o acesso à educação nas instituições é reduzido e, além disso, há outro problema gerado pelo encarceramento, que é a aceitação da sociedade, uma vez que as empresas se negam a contratá-los, reforçando um ciclo de violência em que o caminho do crime é a melhor saída.

Rogério Greco (2011, p. 320) cita:

Nunca devemos esquecer que os presos ainda são seres humanos e, nos países em que não é possível a aplicação das penas de morte e perpétua, em pouco ou em muito tempo, estarão de volta à sociedade. Assim, podemos contribuir para que voltem melhores ou piores. É nosso dever, portanto, minimizar o estigma carcerário, valorizando o ser humano que, embora tenha errado, continua a pertencer ao corpo social.

2.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No século XIX, a pena privativa de liberdade transformou-se em um essencial meio coercitivo, visto que as penas corporais eram as formas de punição mais utilizadas anteriormente e as prisões serviam unicamente como um local provisório para a condenação advinda.

Os dizeres de Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 49) afirmam: “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social”.

No entanto, é sabida a situação de crise que o Sistema Prisional Brasileiro, nos dias atuais, vem enfrentando. É perceptível que, mesmo com o passar do tempo e com as fartas leis existentes, a pena privativa de liberdade no Brasil permanece sem alcançar os objetivos alvitrados.

Nessa linha, continua Michel Foucault (1997, p. 222):

A própria pena privativa de liberdade desde o seu surgimento, é contraditória por natureza: O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça.

2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984).

Na segunda metade do século XX, no Brasil, a legislação penal era tão somente o Código Penal e o Código de Processo Penal, por isso quando inapropriados para proceder com a regulamentação de execução de penas, nesta tênue, viu-se a necessidade de uma política efetiva que atuasse de forma adequada a respeito da regulamentação das penas

privativas de liberdade, tal como a medida de segurança, de forma a encontrar-se em uma busca sobre a norma que define a forma específica das regras para o cárcere.

Nesta linha, é o que discorre Foucault:

Entre as fases de reformulação da justiça, chega-se a um momento de defesa social, passado no século XX, amplamente difundido na cultura penalista da época, [...] nova concepção de luta contra a delinquência a partir da reconstrução integrada entre direito e processo penal, criminologia e processo penal (FOUCAULT, 2002, p. 71).

Verifica-se, conforme BOSCHI (1989, p. 13,14), que a edição de um código de execuções penais ou de uma lei sobre a matéria foi precedida de quatro grandes tentativas, em 1955, 1957, 1963 e em 1993. Cita ainda o autor que, por determinado período, vigorou a Lei 3.274, de 1957, que tratava sobre as normas gerais de regime penitenciário, já revogada, e que em 1981, foi apresentado o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal (LEP), que, como ditava, “transformou-se em projeto e mais tarde na Lei 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984, para entrar em vigor concomitantemente com a reforma da parte geral do Código Penal, em 13 de janeiro de 1985”, o que de fato aconteceu.

A LEP surgiu com o intuito de alcançar a eficácia no cumprimento efetivo da pena, que anteriormente inexistia, não tão somente de punição, contudo de humanização e preservação do respeito à dignidade e à condição da pessoa como ser humano, e não como um simples número.

Porém, a realidade é um pouco diferente do que a teoria, e neste sentido Rogério Greco (2011) assinala:

No que tange a aplicação da Lei de Execução penal no sistema penitenciário, não há sequer um estabelecimento que siga a risca as normas estabelecidas nesta lei. O descaso com o condenado é notório sempre que expostos pela mídia, onde os detentos vivem de forma humilhante e desumana. A superlotação é um dos maiores problemas existentes dentro do sistema penitenciário atual, onde o detento não tem privacidade nem para ir ao banheiro, muitas das vezes defeca em lugares inapropriados o que pode causar doenças. Nota-se que o processo de ressocialização do condenado está completamente longe da nossa realidade, pois o poder judiciário não toma atitudes cabíveis para amenizar o caos que se encontra dentro do nosso sistema atual.

Entretanto, com a criação e desenvoltura da LEP, em 1984, os direitos e deveres da população foram regulados, tal como instituíram as diretrizes fundamentais a serem adotadas durante o período de prisão, penalidades de disciplina e avaliação dos presos.

Perante o exposto, o título I da lei citada apresenta:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

O jurista Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.130) cita:

A lei de execução Penal, já em seu art. 1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostram-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito objetivo de dignidade, termo que será interpelado inúmeras vezes ao decorrer do presente artigo científico, caracteriza-se como: “A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais, e têm direito a tratamento igualmente digno” (BARROSO, 2011, p.272).

Para Hoefling apud Kirst (2008, p.01), “Não é possível a perda da dignidade humana em nenhuma condição”. Ou seja, mesmo que o sujeito esteja encarcerado, o princípio da dignidade da pessoa humana, deve permanecer inviolável. No entanto, é o primeiro a ser violado quando a pessoa se encontra aprisionada.

Prado apud Kirst (2008, p.01) afirma: “Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta ao réu expiar a sua culpa, e ao fazê-lo, o faz sob condições desprovidas de humanidade”. Assim, é exposto o quão lamentável é o sistema penitenciário brasileiro, uma vez que, independentemente do delito cometido, o réu tem direito e deve ser tratado dignamente.

4. PROBLEMAS NO SISTEMA CARCERÁRIO

Mesmo com as transformações da pena de prisão, o objetivo primordial não se tem conseguido alcançar: a ressocialização do criminoso. Neste aspecto, Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 143) discorre: “[...] já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade [...]”.

Pode-se dizer que as péssimas condições sustentadas pelos detentos transformam a prisão em uma verdadeira escola para novos crimes, e não em um lugar onde o apenado deveria entrar criminoso e sair recuperado, com sua mente voltada a não prática de crimes, e sim uma vida nova, buscando alcançar sonhos e objetivos.

Temas que são consequência da crise do sistema carcerário são também apontados por Cezar Roberto Bitencourt. Ele caracteriza como efeitos negativos: “Problema do autoconceito do recluso; problema sexual na penitenciária; violência carcerária; elevados índices de reincidência; anulação da personalidade do recluso etc.” (BITENCOURT apud DA SILVA, 2008).

A partir disso, alguns dos principais problemas encontrados no sistema prisional brasileiro serão discorridos abaixo:

Superlotação:

Os recintos prisionais devem assegurar a preservação da vida de cada indivíduo que adentra aquele local, garantindo também dignidade a seus detentos, entretanto a realidade está bem longe disso.

No G1, Camila Rodrigues da Silva, Felipe Grandin, Gabriela Caesar e Thiago Reis, apontam:

Desde o último levantamento sobre o sistema prisional feito pelo G1, publicado em fevereiro de 2020, foram criadas 17.141 vagas, número ainda insuficiente para dar conta do problema, apesar da redução no número de presos. Eram 709,2 mil detentos. Hoje, são 682,1 mil. Mas a capacidade é para 440,5 mil. Ou seja, existe um déficit de 241,6 mil vagas no Brasil. O total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. Se forem contabilizados esses presos, o número chega a quase 750 mil no país.

Reincidência:

Podemos conceituar reincidência quando determinado indivíduo comete um novo crime após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não tendo passado o período de cinco anos entre o cumprimento ou a extinção da pena, conforme observado no Código Penal de 1940, nos artigos 63 e 64.

Mediante à ineficácia da pena, as instituições penais passam a ser uma escola para o crime, na qual os indivíduos primários voltam a ocupar o sistema como grandes criminosos. Deste modo, surge a ideia de reincidência posto a ineficiência da pena de prisão.

Orandyr Teixeira Luz (2000, p. 114) destaca:

O reincidente, portanto, fruto daquilo que vivenciou enquanto preso, potencializando o mal nele latente, é uma pessoa endurecida, perversa, rancorosa, ávida por retribuir à sociedade que o alijou, tudo aquilo que lhe foi proporcionado.

Tal sistema preconiza reparar os danos causados pelo crime (não somente às vítimas, mas também à sociedade e ao criminoso) em vez de punir pessoas. Foca-se, assim, em reabilitar os prisioneiros. No entanto, afastado do convívio social e adaptado forçosamente à rotina do cárcere, o egresso possivelmente apresentará um grau de dificuldade em readaptar-se à vida social.

Portanto, como está previsto na LEP, no art.25:

Da Assistência ao Egresso: A assistência ao egresso consiste-se em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego (MARCÃO, 2013).

Falta de apoio da sociedade:

Não há o que falar em apoio ao egresso em razão da falta de apoio da sociedade na reintegração dos presos. "Em todo o mundo, e talvez em maior grau no Brasil, discursos

políticos que apelam para um endurecimento do combate ao crime ganham votos, não o oposto", afirma Scandurra, do Observatório Europeu das Prisões.

Ele relata ainda que: "E por causa disso, mesmo políticos que sabem muito bem que esse tipo de política é cara e fadada ao fracasso, a acabam apoiando porque têm medo de perder eleitores".

5. RESSOCIALIZAÇÃO

Uma questão que deveria ser crucial, mas é tratada com frivolidade, é a ressocialização, que tem o objetivo de oferecer dignidade, tratamento humanizado, conservar a honra e a autoestima do apenado.

Bittencourt (1999, p.25) discorre:

Ressalta que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinqüente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

No entanto, a pena privativa de liberdade não ressocializa e age de maneira oposta, infamando o recluso e refreando sua plena reincorporação ao meio social. Por isso, a prisão não executa a sua função ressocializadora, uma vez que a mesma serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

O paradigma ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial do seu regime de cumprimento e execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no apenado que habilite a se integrar e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações nem condicionamentos especiais (MOLINA,2013).

A solução para que a ressocialização se estabilize é através de uma política carcerária que assegure dignidade ao preso em quaisquer sentidos, a contar da prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. Por meio da educação e da profissionalização do condenado será possível ceder condições para o reingresso no mundo do trabalho e, por consequência, no convívio social.

Prisão deveria ser sinônimo de reabilitação. Os meios marginalizados são as Escolas do Crime; as cadeias, o lugar de Graduação. E a culpa desse sistema de ensino não é dos “alunos”, mas de toda a sociedade que lhe deixa escapar a força democrática das mãos, pois, como Bernard Shaw declarou, “para emendar um indivíduo é preciso melhorá-lo; e não o melhoramos fazendo-lhe o mal (APUD CALHEIROS, 2011).

Ademais, como afirma Oliveira (1997), a prisão é "um aparelho destruidor de sua personalidade" pelo qual não serve para o que diz servir. Neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade a prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

A ressocialização é importante para que haja a diminuição da criminalidade, bem como a diminuição da reincidência, ademais transcorra a redução da quantidade de processos no setor judiciário, e assim haver paz social e propósitos de vida.

A individualização da pena tem por objetivo adaptar a pena ao homem, ao condenado, atendendo ao princípio da humanização e ao da dignidade da pessoa humana. Portanto, qualquer pena que crie ou faça nascer alguma deficiência corporal, será considerada como inconstitucional por ferir tais princípios. “A pena é privativa de liberdade e não da dignidade (SILVA,2001).

6. PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES

Diante da citação: “A crise carcerária é o resultado, principalmente, da inobservância pelo Estado de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade” (Ibidem, p. 225), repensamos o modelo estatal de controle, fiscalização e investimento nas cadeias do Brasil.

A proposta crucial do sistema carcerário é a reiteração social do apenado, a fim de promover uma vida saudável dentro do ambiente penal, mantendo contato com a família. No entanto, a situação vivenciada por cada um dos detentos faz com que estes saiam revoltados e com tendência a praticar ainda mais crimes, por não terem sua liberdade, dignidade, direitos e princípios assegurados.

Afinal, qual seria a solução? A privatização ocuparia da melhor forma os presos em suas tarefas, teriam um tratamento digno, não haveria superlotação, a administração e aplicação penal seriam facilitadas e os apenados seriam beneficiados e humanizados. Porém, a

problemática é que os empresários lucrariam, tornando os encarcerados trabalhadores e não presos. Mas, afinal, o sistema prisional está falido, é hora de tentar outra forma para ver se assim haverá retorno.

“A obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel de aparelho para transformar os indivíduos”. (FOUCAULT, 2002, p. 196). O sistema prisional já não consegue cumprir com seu papel de reeducação do preso, a falência desta ordem inicial já não funciona há muito tempo e, ao invés de transformar o indivíduo, acaba o tornando um delinquente maior. Ao fim, podemos dizer que, “empregá-los é a melhor maneira de puni-los” (Revue de Paris, apud FOUCAULT, 2002, p. 89).

Por eficiência, segundo em conformidade com Fernanda Marinella (2012, p.44):

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios de dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo, quem ganha é o bem comum.

7. CONCLUSÃO

Frente à realidade em que se apresenta e entendendo que a democracia real está longe de ser alcançada, necessitamos buscar possibilidades que possam ao menos amenizar o problema da criminalidade e sua reincidência. Porém, para isso devemos parar de ser hipócritas e admitirmos o fracasso da pena de prisão e a falácia do atual sistema. Pode-se dizer ainda que, desde os primórdios da humanidade, as penas, independentemente do teor de gravidade, são observadas pela sociedade como uma forma de compensar o criminoso de toda a dor e aflição que causou. Esta realidade só provou o quanto tal punição não funciona e o quanto a criminalidade, assim, só aumenta.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Editora R.T, 2001.

BORA, SIDDHARTH SINGH MONTEIRO. A ascensão do Reino do Facão: Discutindo o colapso do sistema prisional Brasileiro. **Revista Aurora**, v. 11, n. 2, p. 9-22, 2018.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: **Senado Federal**, 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 10 de set. 2021.

DIAS, Rodrigo Otávio Sobral de Gois et al. A privatização do sistema prisional – a parceria público privada utilizada em Sergipe. **Repositório Institucional Tiradentes**, 2021. Disponível em: < <http://openrit.grupotiradentes.com:8080/xmlui/handle/set/4081>>. Acesso em: 15 de out. 2021.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 5, n. 1, 2017.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**, v. 4, n. 3, p. 115-135, 2013.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Execução penal e falência do sistema carcerário. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 29, p. 351, 2000.

SILVA, Leonardo Araujo Ferreira. A crise no sistema prisional brasileiro. **Centro Universitário Tabosa de Almeida**, 2018. Disponível em: < <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1950>>. Acesso em: 15 out. 2021.

STUDART, Lucia Maria Curvello. A reinserção social dos egressos do sistema prisional brasileiro: realidade ou utopia?. **Episteme Transversalis**, v. 5, n. 1, 2017.

TABOSA, Thiago Henrique Pereira. Sistema prisional brasileiro: uma análise sobre a ineficiência da ressocialização. **Centro Universitário Tabosa de Almeida**, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1833>>. Acesso em: 26 set. 2021.